



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E 10ª RAJ DE CAMPINAS, SP

MANIFESTAÇÃO AO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

(Processo nº 1000016-39.2023.8.26.0354)

ROMANATO ALIMENTOS LTDA, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores constituídos, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos deste **PEDIDO DEFINITIVO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, manifestar-se acerca do laudo de constatação prévia das fls. 1394-1423, na forma que segue:

I. FATOS: SOBRE AS CONCLUSÕES DO LAUDO

A presente manifestação reporta-se às conclusões do laudo de constatação prévia das fls. 1394-1423 que, em síntese, opinou pela intimação da recuperanda para: (1) Apresentar o balanço especial até o mês anterior ao pedido, qual seja julho de 2023; (2) Apresentar DRE atualizadas até o mês anterior ao pedido; (3) Esclarecer sobre a existência de grupo econômico com a empresa RC Alimentos Ltda; (4) Apontar o número da nota fiscal ou os registros contábeis apresentados como origem dos créditos; e (5) Esclarecer sobre eventual erro material em relação ao "3R FUSIONTRANSPORTES SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA., CNPJ nº13.778.650/0001-04", incluído nas duas primeiras linhas da relação de credores, com nome e CNPJ idênticos.

Intimada para manifestação sobre a juntada do laudo apresentado (fl. 1424), a recuperanda apresenta sua resposta, nos itens que seguem:

II. ACERCA DA DATA DE CORTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO: PEDIDO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COM A DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL NECESSÁRIA

Conforme pontuado pelo laudo à fl. 21, não foram apresentados o balanço especial e a demonstração de resultado do exercício (DRE) do mês anterior ao pedido (julho).

O Plano de Recuperação Extrajudicial da Romanato Alimentos estabeleceu como data de corte, para fins de aferição de quórum, o dia 31/05/2023, conforme item 3.3. do plano:

3.3. DATA BASE

A data base (ou data de corte) do endividamento sujeito ao PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL é o dia sua elaboração: 31/05/2023.

Nota: extraído do PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL da empresa ROMANATO ALIMENTOS

Nesse sentido, vale destacar que o balanço especial e DRE apresentados estão datados de 31/05/2023, na medida em que esta é a data base do plano de recuperação extrajudicial. Quer dizer, essa é a data em que o plano foi elaborado e as negociações iniciaram:

Sabe-se que, diferentemente do que ocorre na recuperação judicial em que a Lei 11.101/05 determina a sujeição dos débitos existentes na data do pedido (art. 49), na recuperação extrajudicial é necessário que seja estipulada uma data de corte para início das negociações, uma vez que o procedimento tem como requisito a apresentação da adesão de, pelo menos, 1/3 dos credores sujeitos ao plano no protocolo do pedido.

Quer dizer, na recuperação extrajudicial, necessária a fixação de data de corte de modo que se registre a fotografia do endividamento da companhia e, a partir daí, sejam elaboradas as demonstrações contábeis e calculados os saldos devedores dos credores sujeitos. Do contrário, não há como estabelecer estratégia de negociação e até mesmo elaborar a lista de credores sujeitos sem que os saldos devedores estejam previamente determinados.

Nesse sentido, entende a recuperanda que a documentação contábil com data de 31/05/2023 (fls. 819/820 e anexa a esta petição) atende ao art. 163, §6º c/c art. 51, II, a e c da LREF, uma vez que retrata a contabilidade da empresa na data de corte do plano de recuperação.

III. ESCLARECIMENTOS REFERENTES À FORMAÇÃO DE GRUPO EMPRESARIAL COM A EMPRESA RC ALIMENTOS LTDA

Sabe-se que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência (Lei n. 11.101/05) indica, em seu art. 69-J, os requisitos para configuração de grupo econômico.

Nesse sentido, o laudo de constatação, em sua fl. 23, apontou que na diligência de visita à fábrica foi realizada compra de produto na loja situada de mesmo imóvel e que no cupom fiscal foi indicado CNPJ diferente daquele indicado na peça inicial, o que poderia indicar a existência de grupo econômico.

Inobstante a identidade de sócios e semelhança na atividade econômica entre a empresa RC ALIMENTOS e a recuperanda, deve ser pontuado que no caso de ingresso com pedido de recuperação extrajudicial, não há necessidade de ingresso de todas as empresas que, eventualmente possam compor grupo econômico.

A consolidação substancial está prevista expressamente no artigo 69-J e inserido na modalidade da recuperação judicial, não havendo vinculação à recuperação extrajudicial:

Art.69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes

Importante frisar que o artigo 69-J apresenta como premissa para a autorização da consolidação substancial que as empresas integrantes do mesmo grupo econômico estejam em recuperação judicial sob consolidação processual. Ou seja, no caso em comento a Romanato Alimentos não está em recuperação judicial e a RC Alimentos sequer está em recuperação extrajudicial.

Não há na Lei 11.101/2005 qualquer previsão de aplicação subsidiária dos procedimentos previstos na recuperação judicial em caso de lacuna em relação à recuperação extrajudicial. Na verdade, o artigo 189

da referida legislação estabelece a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil nos casos de lacuna legislativa.

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

Nas palavras de Marcelo Sacramone¹:

Não existindo disciplina sobre determinado ato processual previsto na Lei 11.101/2005, aplicam-se a o referido ato processual as normas legais do Código de Processo Civil, desde que, todavia, compatíveis com os demais dispositivos legais da LREF.

Diferentemente da judicial, a recuperação extrajudicial se vale do princípio da autonomia privada para a constituição do plano de recuperação. Não há previsão legal em relação à extensão das requerentes do pedido de homologação de recuperação extrajudicial, isto porque a sentença, nesses casos, é homologatória de um acordo realizado entre as partes. Sendo assim, a intervenção deverá ser mínima, em respeito ao princípio da autonomia privada que rege o referido instituto.

Nesse sentido, o artigo 69-J da lei não se aplica a modalidade da recuperação extrajudicial e o endividamento cujo plano de recuperação vincula os credores sujeitos abarca tão somente a empresa ROMANATO ALIMENTOS, razão pelo qual o pedido foi apresentado apenas em relação a essa empresa.

IV. APONTAMENTO DE NÚMERO DE NOTA FISCAL OU REGISTROS CONTÁBEIS E A ORIGEM DOS CRÉDITOS

Sobre a necessidade de serem apontados o número da nota fiscal ou os registros contábeis apresentados como origem dos créditos, a recuperanda informa que na lista de credores apresentada com o pedido de homologação do plano nas fls. 1387-1388 estão devidamente indicados os registros contábeis:

LISTA NOMINATIVA CREDORES							
Nome do Credor	CNPJ	Endereço	Cidade	Estado	Valor na data de corte	Origem crédito	
INTELLIGENT TRANSPORTES S/A	11.748.880/0001-24	LSA VANDREI DE SOUZA - CARANDIUBA SP 13227-000	Carandubá	SP	R\$ 2.000,00	211100100	
INTELLIGENT TRANSPORTES S/A	11.748.880/0001-24	LSA VANDREI DE SOUZA - CARANDIUBA SP 13227-000	Carandubá	SP	R\$ 2.000,00	211100100	
INTELLIGENT TRANSPORTES S/A	11.748.880/0001-24	LSA VANDREI DE SOUZA - CARANDIUBA SP 13227-000	Carandubá	SP	R\$ 2.000,00	211100100	
INTELLIGENT TRANSPORTES S/A	11.748.880/0001-24	LSA VANDREI DE SOUZA - CARANDIUBA SP 13227-000	Carandubá	SP	R\$ 2.000,00	211100100	
INTELLIGENT TRANSPORTES S/A	11.748.880/0001-24	LSA VANDREI DE SOUZA - CARANDIUBA SP 13227-000	Carandubá	SP	R\$ 2.000,00	211100100	

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de empresas e Falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 681.

Nesse caso, requer seja recebido e processado o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, uma vez que devidamente atendido ao disposto no art. 163, §6º, inciso III da LREF².

V. SOBRE O CRÉDITO DE 3R FUSION

Por fim, o laudo indicou pela necessidade de intimação da recuperanda para esclarecer sobre eventual erro material em relação ao "3R FUSIONTRANSPORTES SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA., CNPJ nº13.778.650/0001-04", incluído nas duas primeiras linhas da relação de credores, com nome e CNPJ idênticos

A recuperanda informa que não se trata de erro material, sendo que o saldo devedor para a credora está separado em R\$ 519.475,22 (linha 2) - valor em cobrança na execução n.1005581-66.2023.8.26.0068 em trâmite na Vara Cível de Barueri, SP) e R\$ 109.664,59 (linha 1) - decorrente do contas a pagar da empresa.

VI. DOS PEDIDOS

ISSO POSTO, protesta sejam acolhidos os presentes esclarecimentos para que seja deferido o processamento do pedido definitivo de recuperação extrajudicial, determinando-se a expedição de edital para intimação dos credores.

Requer, ainda, seja deferido o *stay period* à recuperanda, nos termos do §8º do art. 163 da Lei 11.101/05.

São termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, SP, 05 de fevereiro de 2024.


Pp. Gabriela Totti
OAB/RS 97.252


Pp. Rafaela Rovani de Linhares
OAB/RS 121.579

² § 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no **caput** do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar: III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.